

25-9-61

ODALÉA

783

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.398 - GUANABARA
(E M B A R G O S)

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
EMBARGANTE: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: UBALDO CARDOSO DA VEIGA

00481030
02400450
03982000
00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Exposta a questão, perante a Colenda 1a. Turma, nestes termos (fls. 109 - 1ê).

Provido, em parte apenas, o recurso, a fim de serem excluídos da condenação os honorários advocatícios, em decisão unânime, ut voto do eminente relator (fls. 110) verbis:

"O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Trata-se de uma ação de comisso, julgada improcedente em primeiro grau, o que foi confirmado, em grau de apelação, por unanimidade, pelo Colendo Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, que assim decidiu:

"Comisso o contrato de enfiteuse de fls. 5/5v., limitou-se a apelante a contestar sem nenhuma prova produzir, a afirmação de apela-

784

de em defesa a fls. 10, nº I, de que sempre fô
ra procurado em sua residência para pagar o *
foro (fls. 46).

Sendo quosível, assim, a dívida, não se
verificaria a mora pela simples expiração do
prazo para o pagamento, mas quando o devedor,
de dentro do prazo ajustado, deixasse de pagar
a dívida. Na falta dessa procura, não há mo-
ra solvendi, mas accipiendi, donde o cabimento
do depósito em qualquer tempo, não para purgar
aquela inexistente mora, mas para liberação *
do devedor, por via judicial, da obrigação, *
mediante quitação em forma legal. Estava o *
apelado, enfiteuta, quite até o ano de 1953
(fls. 44) e ofereceu os foros a partir de ***
1954 até 1957, achando-se a petição de consig-
nação datada de 10 de dezembro desse ano (apen-
so a fls. 2) petição despachada em 12 e dis-
tribuída a 22 de janeiro de 1958 (ibdem). Em
cumprimento ao despacho de fls. 72, juntou-se
ao apenso, como certificado, a fls. 73, o co-
nhecimento de depósito (fls. 51).

Pressupõe a configuração do comisso, pre-
vista no art. 692, nº II do Código Civil, a
existência de mora, que somente ocorre, quan-
to ao devedor, por fato ou omissão que lhe se-
ja imputável" (art. 963).

750

Penso que está certo o decidido nesta parte, uma vez verificado, nos autos, que a enfiteuse foi * estipulada já no regime do Código Civil, art. 677 e que o instrumento silenciou sobre como deveriam ser feitos os pagamentos, no domicílio do devedor, como prevê o art. 950 do Código Civil.

Não vejo, contudo, razão para a condenação de honorários, uma vez que não se positivou o exigido pelo art. 64 do Código de Processo.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para excluir os honorários advocatícios."

Do acórdão, tomado a fls. 112v., a autora, re corrente, vencida, em parte, opôs embargos de nulidade e infringentes do julgado, deduzidos a fls. 114 e seguintes.

Admitidos, não houve impugnação.

A Procuradoria Geral opina (fls. 124 - 1ê).

É o relatório.

V O T O

Rejeito os embargos.

A constituição em mora, ou não, do devedor enfiteuta, condiz com o exame de fatos e provas, matéria que, solvida nas decisões ordinárias, transcende ao âmbito do recurso específico.

780

Penso que está certo o decidido nesta parte, uma vez verificado, nos autos, que a enfiteuse foi * estipulada já no regime do Código Civil, art. 677 e que o instrumento silenciou sobre como deveriam ser feitos os pagamentos, no domicílio do devedor, como prevê o art. 950 do Código Civil.

Não vejo, contudo, razão para a condenação de honorários, uma vez que não se positivou o exigido pelo art. 64 do Código de Processo.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para excluir os honorários advocatícios."

Ao acórdão, tomado a fls. 112v., a autora, recorrente, vencida, em parte, opôs embargos de nulidade e infringentes do julgado, deduzidos a fls. 114 e seguintes.

Admitidos, não houve impugnação.

A Procuradoria Geral opina (fls. 124 - 1ê).

É o relatório.

00481030
02400450
03983000
00960360

V O T O

Rejeito os embargos.

A constituição em mora, ou não, do devedor enfiteuta, condiz com o exame de fatos e provas, matéria que, solvida nas decisões ordinárias, transcende ao âmbito do recurso específico.

REC/EXTR/Nº 45.398 (Embs)

- 4 -

786

Assim, bem decidiu o v. acórdão embargado que só se ateve à questão relativa à verba honorária.

25-9-61

DL.

TRIBUNAL PLENO

787

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.398 - GUANABARA
(EMBARGOS)EMBARGANTE: Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro
EMBARGADO Ubaldo Cardoso da Veiga00481030
02400450
03984000
00000450

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
REJEITARAM OS EMBARGOS, POR DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro **FERROS BARRETO**.Relator, o Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DA COSTA**.Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros **LAFAYETTE DE ANDRADA**, **ARY FRANCO** e **CÂNDIDO MOTTA**.Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Ministros **AFRÂNIO COSTA**, (substituindo o Exmo. Sr. Ministro **LUIZ GALLOTTI**, que se acha licenciado), **PEDRO CHAVES**, **VICTOR NUNES**, **GONÇALVES DE OLIVEIRA**, **VILLAS BÔES**, **HAHNEMANN GUIMARÃES** e **RIBEIRO DA COSTA**.

HUGO MÚSCA - Vice-Diretor Geral